

Referida Apuração Preliminar encontra-se, portanto, anexada aos presentes autos e já integra o respectivo acervo probatório para todos os fins, inexistindo necessidade de nova juntada ou formalização de prova emprestada em relação a esse expediente.

Quanto aos demais requerimentos formulados pela Defesa:

a) DEFIRO a produção e juntada das provas documentais indicadas, desde que guardem pertinência com os fatos delimitados na Portaria Inaugural, passando os documentos apresentados ou posteriormente produzidos a integrar regularmente o conjunto probatório da presente Sindicância Administrativa;

b) DEFIRO a participação remota da Defesa nos atos instrutórios compatíveis com essa modalidade, bem como a disponibilização de acesso atualizado aos autos aos advogados regularmente constituídos, inclusive para consulta e obtenção de cópias dos documentos integrantes do procedimento, observadas eventuais restrições legais específicas;

c) DEFIRO o requerimento para que as comunicações eletrônicas dirigidas à Defesa sejam igualmente encaminhadas ao Dr. S. A. M. M., OAB/GO nº 44.693, pelo endereço eletrônico escritoriomerolaeribas@gmail.com, sem prejuízo das formas legais de intimação aplicáveis ao procedimento disciplinar, especialmente da publicação prevista no artigo 102, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 207/1979.

2. DA JUNTADA RECÍPROCA DE PEÇAS ENTRE AS SA 10ª CA Nº 002/2026 E Nº 005/2026

Conforme anteriormente deferido, inclusive a requerimento da própria Defesa, foram determinadas juntas recíprocas de peças produzidas na Sindicância Administrativa 10ª CA nº 002/2026 e na Sindicância Administrativa 10ª CA nº 005/2026, ambas envolvendo o mesmo sindicado.

A esse respeito, para afastar qualquer dúvida quanto à extensão da providência, ASSENTO EXPRESSAMENTE que o compartilhamento de termos, gravações audiovisuais, documentos e demais elementos de interesse entre os dois procedimentos possui natureza exclusivamente probatória, destinando-se à adequada contextualização dos fatos, à racionalidade instrutória e ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Cada Sindicância Administrativa, todavia, permanece autônoma e circunscrita aos fatos especificamente delimitados em sua respectiva Portaria Inaugural.

A juntada de elementos produzidos no procedimento correlato não importa reunião ou fusão das sindicâncias, alteração das imputações, ampliação de seus respectivos objetos, nem extensão da apuração a fatos diversos daqueles formalmente descritos nas correspondentes Portarias, devendo cada elemento compartilhado ser valorado exclusivamente na medida de sua pertinência com o objeto próprio do procedimento em que vier a ser utilizado.

3. DO DEPOIMENTO DE D. R. S. S.

Conforme certificado nos autos, após contato mantido com o sindicado e com sua Defesa técnica para esclarecimento acerca do depoimento da Senhora D. R. S. S., mencionado durante o interrogatório, foi informado que referida pessoa teria sido ouvida no âmbito do PADIF nº 22/2024, constando sua qualificação como Monitora de Escola.

Considerando que o próprio sindicado fez referência ao referido depoimento no exercício de sua defesa e que seu conteúdo poderá contribuir para a adequada compreensão dos fatos objeto desta Sindicância, DETERMINO que seja expedido ofício à Divisão de Informações Funcionais – DIF, solicitando o encaminhamento de cópia do depoimento prestado por D. R. S. S. no procedimento indicado na certidão, para juntada aos presentes autos e posterior análise sob o crivo do contraditório.

4. DA SOLICITAÇÃO FORMULADA PELA DIVISÃO DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

Em atenção ao correio eletrônico encaminhado pela Divisão de Informações Funcionais – DIF, referente ao PADIF nº 22/2024 – R. R. A. S. – Escrivão de Polícia em estágio probatório, DETERMINO seja respondido àquela Divisão informando que a presente Sindicância Administrativa 10ª CA nº 002/2026 permanece em regular andamento, tendo sido:

I – realizado o interrogatório do sindicado;

II – apresentada Defesa Prévia, ora apreciada;

III – iniciada a fase de instrução, encontrando-se pendente a oitiva das testemunhas da Administração.

Consigne-se que o procedimento ainda não foi relatado, razão pela qual inexist, neste momento, Relatório Final a ser encaminhado.

5. DO PEDIDO DE REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DAS TESTEMUNHAS DA ADMINISTRAÇÃO

A Defesa técnica requereu o reagendamento da audiência destinada à oitiva das testemunhas da Administração, anteriormente designada para o dia 20 de agosto de 2026, às 10h00, alegando impossibilidade de comparecimento dos procuradores constituídos em razão de compromissos profissionais previamente assumidos.

Registro que, conforme consta do Termo de Audiência de Interrogatório e da respectiva gravação audiovisual, a data de 20 de agosto de 2026, às 10h00, havia sido estabelecida de comum acordo com a Defesa, que, naquela oportunidade, foi expressamente consultada, concordou com a designação e dela saiu cientificada.

Não obstante, a Defesa posteriormente apresentou documentação destinada a comprovar a existência de compromisso profissional anteriormente agendado para a mesma data, verificando-se que o documento comprobatório correspondente é anterior ao requerimento de reagendamento e indica a existência de atos profissionais coincidentes com o horário da audiência ora designada.

Diante da justificativa documental apresentada e considerando que o regular exercício da defesa técnica recomenda, sempre que possível e sem prejuízo à razoável duração do procedimento, a compatibilização dos atos instrutórios com a efetiva possibilidade de acompanhamento pelos patronos constituídos, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido de reagendamento.

RESSALVO, contudo, que a audiência cuja redesignação ora se autoriza havia sido previamente fixada com a expressa concordância da própria Defesa. Solicita-se, por essa razão, respeitosamente, que, nas futuras tratativas destinadas à definição de datas de audiência, sejam previamente verificadas, com a necessária atenção, as agendas profissionais dos patronos que acompanharão o ato, a fim de se evitar novos cancelamentos, sucessivas redesignações e desnecessário prolongamento da instrução.

6. DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA E DAS COMUNICAÇÕES

Em consequência, TORNO SEM EFEITO a audiência designada para o dia 20 de agosto de 2026, às 10h00, destinada à oitiva das testemunhas da Administração B. M. O., Delegado de Polícia; R. A. S., 2º Sargento PM; e J. L. S., Escrivão de Polícia.

Considerando que as testemunhas já se encontram regularmente notificadas para o ato, DETERMINO à Senhora Escrivã de Polícia responsável pelo feito que:

a) comunique imediatamente, por mensagem eletrônica e/ou pelo meio eletrônico anteriormente utilizado para as respectivas notificações, a todas as testemunhas da Administração acerca do cancelamento da audiência, esclarecendo que não deverão comparecer ou ingressar na sala virtual anteriormente disponibilizada;

b) comunique igualmente o cancelamento ao sindicado e à Defesa técnica constituída, inclusive pelo endereço eletrônico escritoriomerolaeribas@gmail.com;

c) junte aos autos os comprovantes de todas as comunicações realizadas;

d) certifique nos autos o cumprimento integral das providências acima.

Consigne-se que nova audiência de instrução será oportunamente designada, conforme disponibilidade da pauta cartorária, buscando-se previamente compatibilizar a data com a agenda da Defesa técnica, sem prejuízo da necessária continuidade e duração razoável do procedimento.

7. DA INTIMAÇÃO DA DEFESA

Nos termos do artigo 102, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 207/1979, INTIME-SE a Defesa constituída acerca do inteiro teor deste despacho mediante publicação no Diário Oficial do Estado, devendo constar os nomes dos patronos, seus respectivos registros na OAB, bem como os dados necessários à identificação da presente Sindicância Administrativa.

Sem prejuízo da publicação oficial, encaminhe-se cópia do presente despacho ao endereço eletrônico indicado pela Defesa.

8. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Cumpridas as determinações relativas:

I – à comunicação do cancelamento da audiência às testemunhas, ao sindicado e à Defesa;

II – à publicação da intimação da Defesa no Diário Oficial do Estado;

III – à solicitação à DIF de cópia do depoimento de D. R. S. S.;

IV – à resposta ao e-mail da DIF acerca da tramitação da presente Sindicância;

V – à renovação de acesso aos autos à Defesa, como usuário externo do sistema SEI;

tornem os autos conclusos para posterior designação de nova audiência de instrução e ulteriores deliberações.

Cumpra-se."

A presente publicação é realizada nos termos do artigo 102, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 207/1979. E, para garantir a publicidade legal do ato e a regular intimação da Defesa constituída, é expedido o presente EDITAL.

CÉSAR RICARDO DO NASCIMENTO

Delegado Seccional de Polícia

10ª Corregedor Auxiliar – Araçatuba

EDITAL DE INTIMAÇÃO S.A. 10ª CA Nº 005/2026, DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Sindicância Administrativa 10ª CA nº 005/2026 – SEI nº 058.00045239/2026-54 – Por ordem do Exmo. Sr. Dr. César Ricardo do Nascimento, Delegado Seccional de Polícia, Presidente dos autos do procedimento administrativo em epígrafe, INTIMO os advogados constituídos Dr. Sérgio Antônio Merola Martins, OAB/GO nº 44.693, Dr. Luiz Fernando Ribas, OAB/GO nº 40.136, e Dra. Maria Clara Zani de Farias, OAB/GO nº 61.896, bem como a sociedade Merola e Ribas Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/GO sob nº 6097, defensores constituídos nos autos em favor do sindicado R. R. A. S., Escrivão de Polícia, acerca do inteiro teor do Despacho SEI nº 0118301218, proferido nos autos, cujo conteúdo segue abaixo transcrito:

"Vistos.

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar instaurada em face do Escrivão de Polícia R. R. A. S., para apuração dos fatos especificamente descritos e delimitados na respectiva Portaria Inaugural.

Realizado o interrogatório do sindicado, com assistência de sua Defesa técnica, foram formulados requerimentos probatórios, posteriormente complementados mediante apresentação tempestiva de Defesa Prévia.

Sobrevieram, ainda, documentos requisitados no curso da instrução, bem como comunicação encaminhada pela Divisão de Informações Funcionais – DIF, circunstâncias que recomendam o saneamento do feito, com apreciação expressa dos requerimentos defensivos, delimitação do alcance das provas provenientes de procedimento correlato e adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento da instrução.

1. DA DEFESA PRÉVIA E DOS REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS

Recebo a Defesa Prévia apresentada, por tempestiva, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 207/1979.

Consigno que a Defesa informou expressamente não possuir interesse na indicação ou oitiva de novas testemunhas, razão pela qual, no tocante à instrução testemunhal defensiva, não há providência adicional a ser adotada neste momento.

Quanto ao requerimento de aproveitamento das provas produzidas no Processo SEI nº 058.00092830/2025-10 – Apuração Preliminar 10ª CA nº 044/2025, observo que referido procedimento constitui a apuração originária da presente Sindicância Administrativa, encontra-se integralmente juntado aos autos e já integra o respectivo acervo probatório para todos os fins, inexistindo necessidade de nova juntada ou de formalização de prova emprestada relativamente às peças que dele fazem parte.

No que se refere aos demais requerimentos constantes da Defesa Prévia:

a) DEFIRO a produção e juntada das provas documentais indicadas, desde que guardem pertinência com os fatos especificamente delimitados na Portaria Inaugural, assegurando-se igualmente à Defesa, no curso da instrução, o direito à apresentação de provas documentais e complementares, observados a pertinência temática, o momento processual adequado e a regularidade do procedimento;

b) DEFIRO a participação remota da Defesa nos atos instrutórios compatíveis com essa modalidade, bem como a disponibilização de acesso atualizado aos autos aos advogados regularmente constituídos, inclusive para consulta e obtenção de cópias das peças integrantes do procedimento, observadas eventuais restrições legais específicas;

c) DEFIRO o requerimento para que as comunicações eletrônicas dirigidas à Defesa sejam igualmente encaminhadas ao Dr. Sérgio Antônio Merola Martins, OAB/GO nº 44.693, pelo endereço eletrônico escritoriomerolaeribas@gmail.com, sem prejuízo das formas legais de intimação aplicáveis ao procedimento disciplinar, especialmente da publicação prevista no artigo 102, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 207/1979;

d) DETERMINO a renovação do acesso externo aos presentes autos aos advogados regularmente constituídos, como usuários externos do sistema SEI, pelo prazo usualmente adotado por esta Casa Censora, de modo a lhes assegurar conhecimento integral e atualizado das peças que compõem o procedimento.

2. DAS PEÇAS PROVENIENTES DA SA 10ª CA Nº 002/2026 E DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PRESENTE SINDICÂNCIA

Durante o interrogatório do sindicado, a Defesa requereu a juntada aos presentes autos, como prova emprestada, de cópia do interrogatório prestado por R. R. A. S. na Sindicância Administrativa 10ª CA nº 002/2026, providência deferida por esta Autoridade Presidente em razão da pertinência então verificada e da identidade subjetiva existente entre os procedimentos.

A providência encontra-se devidamente cumprida, tendo sido juntada aos presentes autos cópia do referido interrogatório.

A esse respeito, para afastar qualquer dúvida acerca do alcance da providência, ASSENTO EXPRESSAMENTE que a juntada de peças oriundas da SA 10ª CA nº 002/2026 possui natureza exclusivamente probatória, destinando-se apenas à adequada contextualização e apreciação dos fatos submetidos à presente instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A juntada desses elementos não importa reunião, apensamento material, fusão ou unificação dos procedimentos, tampouco produz alteração das imputações ou ampliação do objeto desta Sindicância Administrativa.

A SA 10ª CA nº 005/2026 permanece autônoma e estritamente circunscrita aos fatos descritos na respectiva Portaria Inaugural, devendo todo e qualquer elemento proveniente da SA 10ª CA nº 002/2026 ser valorado exclusivamente na medida de sua pertinência com esses fatos.

Não haverá, portanto, por força do compartilhamento probatório, extensão da presente apuração a fatos diversos daqueles formalmente imputados ao sindicado na Portaria instauradora.

3. DO DEPOIMENTO DE D. R. S. S.

Durante o interrogatório, a Defesa requereu também que fosse verificada a existência de depoimento prestado pela Senhora D. R. S. S., mencionado pelo sindicado, providenciando-se sua localização e, se pertinente, sua juntada.

A diligência foi deferida.

Conforme posteriormente apurado nos autos da SA 10ª CA nº 002/2026, foram adotadas providências destinadas à obtenção de cópia do referido depoimento, inclusive mediante solicitação dirigida à Divisão de Informações Funcionais – DIF.

Assim, DETERMINO:

I – seja trasladada e juntada aos presentes autos cópia da certidão lavrada nos autos da SA 10ª CA nº 002/2026 acerca da localização e identificação do referido depoimento;

II – seja igualmente juntada cópia do correio eletrônico expedido na SA 10ª CA nº 002/2026 à Divisão de Informações Funcionais – DIF, por meio do qual foi solicitada cópia da oitiva de D. R. S. S.;

III – sobreviding resposta da DIF e sendo encaminhada a respectiva oitiva, seja o documento imediatamente juntado a estes autos, com posterior ciência à Defesa, assegurando-se o contraditório quanto ao seu conteúdo.

Consigno que a eventual utilização desse depoimento nos presentes autos estará igualmente subordinada à sua pertinência com os fatos delimitados na Portaria Inaugural desta Sindicância, não representando, por si só, ampliação do respectivo objeto.

4. DOS LIVROS DE DISTRIBUIÇÃO, CONTROLES E EXTRATOS CARTORÁRIOS

No termo de interrogatório, a Defesa requereu a juntada de cópias do livro de distribuição da unidade policial, contendo registros de entradas e saídas, recebimentos e devoluções de expedientes conclusos, bem como dos respectivos extratos cartorários, compreendendo os diferentes cartórios da unidade, para fins de comparação do acervo dos Escrivães de Polícia no período compreendido entre a chegada do sindicado à unidade e a Correição Ordinária realizada em 26 de junho de 2025.

O requerimento foi deferido por esta Autoridade Presidente, por guardar pertinência com a matéria em apuração e com a tese defensiva.

Em cumprimento à deliberação, a documentação foi formalmente solicitada à Delegacia de Polícia do Município de (suprimido), tendo a unidade encaminhado resposta acompanhada de certidão, controles de distribuição e extratos cartorários, documentos que já se encontram juntados aos presentes autos.

Desse modo, considero cumprida, em princípio, a diligência deferida, sem prejuízo da manifestação da própria Defesa quanto à suficiência do material produzido.

Assim, INTIME-SE a Defesa constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação deste despacho, manifeste-se conclusivamente acerca da documentação acrescida, informando de maneira objetiva:

a) se os documentos juntados atendem integralmente ao requerimento probatório formulado durante o interrogatório; ou

b) caso entenda necessária alguma complementação, indique-a de forma específica, individualizada e fundamentada, esclarecendo quais documentos ou informações ainda seriam indispensáveis e sua pertinência concreta com os fatos em apuração.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á preclusa a oportunidade específica de requerer complementação da diligência com fundamento em eventual insuficiência da documentação ora disponibilizada, prosseguindo-se regularmente a instrução com os elementos já constantes dos autos, ressalvada a apreciação de fato ou documento superveniente juridicamente relevante.

5. DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA ADMINISTRAÇÃO